

Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as),

Submetemos à consideração do Plenário o seguinte Projeto de Lei de iniciativa popular:

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre queimadas no Município de São Carlos, determinando proibições, permissões, multas e outras providências.

** altera a lei 15.751/2011 (para reajustar valores de multa) e dá outras providências

*** verificar constitucionalidade da lei para que haja ‘invasão de competência’

**** não precisa ser necessariamente via iniciativa popular. Pode ser tb via mandato ou Comissão de Meio Ambiente.

JUSTIFICATIVA

Ao contrário do que algumas campanhas publicitárias divulgam, o etanol – apesar de uma alternativa melhor aos combustíveis fósseis – está longe de ser um combustível limpo.

Ocorre que um dos principais problemas na produção desse combustível não diz respeito à queima do combustível em si, mas sim a uma prática arcaica que gera grandes danos ambientais e mazelas incontáveis à saúde pública, isso tudo para dar ainda mais lucros a grandes latifundiários. Algumas pessoas disseram que não foram as usinas, que o incêndio nos canaviais foram criminosos. Se for assim, a justificativa deve ser outra.

Em termos técnicos, esse é o caso clássico de “economia externa negativa”, aquela economia que a empresa faz ao transferir seus riscos ao resto da sociedade, não incluindo em sua produção a totalidade de seus custos. O reflexo desta lógica está estampado nos crimes ambientais que se intensificaram absurdamente nos últimos dois anos e que vêm destruindo os principais biomas brasileiros, nomeadamente: a floresta Amazônica, o Cerrado e o Pantanal. Além disso, estudos científicos comprovam os efeitos prejudiciais à saúde da população a partir do aumento da concentração de partículas de metais pesados na atmosfera, tais como mercúrio, chumbo e zinco. Essas partículas ainda prejudicam a vegetação da região atingida pelas partículas ao reduzir a incidência de luz solar necessária para o desenvolvimento das plantas.

Nessa direção, é a coletividade brasileira que vem pagando a conta da ganância desmedida de alguns grandes produtores e essa realidade é especialmente dramática na cidade de São Carlos. Para tanto, o povo são-carlense vem, por meio de sua soberania e legitimidade, exigir do poder público municipal uma ação direta na proteção dos direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente; por meio da regulação das queimadas no Município, em especial em propriedades que podem adotar mecanismos menos danosos aos cidadãos e ao patrimônio público.

Vale ressaltar que este projeto traz como fundamento jurídico, não só a vontade popular, mas a certeza de que esta norma está de acordo com a Constituição Nacional, a Constituição Estadual e o pacto federativo. O que se busca, com este conjunto normativo

é: (i) alcançar os direitos fundamentais elencados no art. 5º, (ii) dar efetividade e eficácia à lei estadual 11.241/02 do Estado de São Paulo, (iii) aprofundar as proteções criadas pela lei municipal 11.150/96 e pela lei municipal 15.751/11, que há muitos anos externalizam a necessidade de regular as queimadas de modo mais severo em nosso município.

LEI _____, DE ____ DE OUTUBRO DE 2020

Dispõe sobre queimadas no Município de São Carlos, determinando proibições, permissões, multas e outras providências.

O POVO DE SÃO CARLOS vem, através deste documento, apresentar a seguinte **Proposta Legislativa de Iniciativa Popular:**

Artigo 1.º - Esta lei dispõe sobre a eliminação do uso do fogo em quaisquer propriedades.

I - Para os efeitos desta lei consideram-se:

- a) por queimada entende-se o uso de fogo para eliminação de vegetação viva ou morta, ou de qualquer outro produto, rejeito ou resíduo;
- b) por grande propriedade: todo terreno com área superior a 50ha;
- c) por pequena propriedade: todo terreno com área inferior a 1ha;
- d) áreas mecanizáveis: as plantações em terrenos com declividade igual ou inferior a 15% (quinze por cento), em solos com estruturas que permitam a adoção de técnicas usuais de mecanização da atividade de corte de cana;
- e) áreas não mecanizáveis: as plantações em terrenos com declividade superior a 15% (quinze por cento) e demais áreas com estrutura de solo que inviabilizem a adoção de técnicas usuais de mecanização da atividade de corte de cana.

Art. 2º Fica proibida toda e qualquer queimada, inclusive no intuito de limpar plantações de cana-de-açúcar ou de facilitar o processo de colheita da cana-de-açúcar, na zona rural

dentro dos limites do Município de São Carlos, com exceção de pequenas propriedades não mecanizáveis, que deverão obter licença para realização da queima, protocolada na Secretaria de Meio Ambiente ou, na falta desta, em órgão com suas atribuições, da Prefeitura Municipal de São Carlos, de acordo com procedimento estabelecido pelo art. 3º desta lei.

Parágrafo único: não se enquadram nas proibições desta lei o uso do fogo em pequenas propriedades para queima de vegetação morta.

Art. 3º O uso do fogo, para limpeza e manejo de pequenas propriedades não mecanizáveis, deverá ser autorizado previamente pela Secretaria de Meio Ambiente ou, na falta desta, de órgão correlato, que promoverá seu acompanhamento.

I - no pedido de autorização para queima deverá constar a dimensão e coordenadas da área onde será feita a queimada e o período previsto para a mesma;

II - Não será autorizado o uso do fogo, sob nenhuma hipótese, no período compreendido entre 15 de julho a 15 de setembro.

Parágrafo único - deverão ser preparados para queimadas autorizadas, ao redor da área a ser submetida ao fogo, aceiros de no mínimo 3 (três) metros, mantidos limpos e não cultivados; devendo a largura ser ampliada, quando as condições ambientais, incluídas as climáticas, e as condições topográficas exigirem tal ampliação.

Art. 4º No caso de descumprimento da presente lei, serão aplicadas multas aos responsáveis pela queimada ilegal ou que descumpram as limitações de autorização conferida pela Prefeitura Municipal através do art. 2º desta lei.

I- será considerado responsável pela queimada o proprietário da terra onde ocorreu a queimada;

II- havendo cessão de direito de uso da terra a terceiro, caberá ao proprietário direito de regresso contra o cessionário;

III- caso se identifiquem terceiros responsáveis pela queimada, caberá ao proprietário direito de regresso contra estes terceiros.

§ 1º As multas a que se referem o “**caput**” deste art. serão de:

I - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser aplicada na primeira infração;

II - R \$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em caso de reincidência; e

III - R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em cada nova reincidência.

§ 2º Os recursos obtidos com o pagamento das multas previstas nesta Lei, serão destinados ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) através da Secretaria de Meio Ambiente ou, na falta desta, pelo órgão com suas atribuições, na mesma forma estabelecida pelo art. 8º da lei 10.664/93;

Art. 5º A Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social disponibilizará atendimento direto à população para denúncias e reclamações quanto a danos causados pela fuligem de queimadas não autorizadas, inclusive de canaviais, que deverão ser destinadas à Secretaria de Meio Ambiente;

Art. 6º A Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social e a Secretaria de Meio Ambiente ficam autorizadas a localizar e autuar o proprietário da área onde houver queimada não autorizada;

Parágrafo único: deverá ser assegurado o direito de ampla defesa aos que forem autuados no prazo de 15 (quinze) dias, para oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, protocolados na Secretaria de Meio Ambiente ou em órgão correlato, contados a partir da data da ciência da autuação.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a celebrar convênios com outros órgãos oficiais, a fim de desenvolver campanha educativa com o objetivo de esclarecer a população dos perigos causados pela prática de promover queimadas, por meio da confecção de cartilha, folder, matérias em jornais, nas redes sociais da web e demais meios de divulgação disponíveis.

Art. 8º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Carlos, aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e cinco.

Legislação vigente em São Carlos sobre o tema:

1994: Dispõe sobre a criação do SERVIÇO DE INCÊNDIO E SALVAMENTO do município
https://file.camarasaocarlos.sp.gov.br/70792/lei/arquivo/CODIGOLEI_5365.pdf

1996: Dispõe sobre medidas de proteção ambiental, precauções adequadas para realização de queima e fim gradual das queimadas.
https://file.camarasaocarlos.sp.gov.br/70792/lei/arquivo/CODIGOLEI_5703.pdf

2005: Dispõe sobre a aplicação das normas de proteção contra incêndios do Corpo de Bombeiros no município de São Carlos e dá outras providências
https://file.camarasaocarlos.sp.gov.br/70792/lei/arquivo/CODIGOLEI_9241.pdf

2011: Dispõe sobre a construção de calçadas e limpeza de terrenos (Lei 15.751)
https://file.camarasaocarlos.sp.gov.br/70792/lei/arquivo/CODIGOLEI_19124.pdf

- Estabelece multa por fogo e mato alto em terreno, por metro quadrado (1,50 por metro no caso de fogo. Reajustado hoje para 2,42)
- houve regulamentação por parte do executivo?
- https://file.camarasaocarlos.sp.gov.br/70792/lei/arquivo/CODIGOLEI_21901.pdf
(Lei 17.441 atualiza valores de terreno com mato)

LEGISLAÇÃO ESTADUAL:

LEI [Nº 10.547, DE 02 DE MAIO DE 2000](#) - Define procedimentos, proibições, estabelece regras de execução e medidas de precaução a serem obedecidas quando do emprego do fogo em práticas agrícolas, pastoris e florestais

- **Decreto nº 56.571, de 22/12/2010**, Regulamenta dispositivos da Lei nº 10.547, de 2000, alusivos ao emprego do fogo em práticas agrícolas, pastoris e florestais, bem como ao Sistema Estadual de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais, revoga o Decreto nº 36.551, de 1993 e dá providências correlatas
- <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2010/decreto-56571-22.12.2010.html>

Lei 11.241/2002, Dispõe sobre a eliminação gradativa da queima da palha da cana-de-açúcar e dá providências correlatas:

<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2002/lei-11241-19.09.2002.html>

- **DECRETO N. 47.700**, DE 11 DE MARÇO DE 2003, Regulamenta a Lei nº 11.241, de 19 de setembro de 2002, que dispõe sobre a eliminação gradativa da queima da palha da cana-de-açúcar e dá providências correlatas:
- <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2003/decreto-47700-11.03.2003.html>
- **Decreto nº 49.391, de 21/02/2005**, Altera o Quadro III, do Anexo I, a que se refere o § 1º do artigo 12, do Decreto nº 47.400, de 4 de dezembro de 2002, que regulamenta dispositivos da Lei nº 9.509, de 20 de março de 1997, que dispõe sobre Política Estadual do Meio Ambiente, e dá nova redação ao artigo 18, do Decreto nº 47.700, de 11 de março de 2003, que regulamenta a Lei nº 11.241, de 19 de setembro de 2002, que dispõe sobre a eliminação gradativa da queima da palha da cana-de-açúcar
- <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2005/decreto-49391-21.02.2005.html>

- **Portaria CFA - 16, de 01/09/2017**, Estabelece os critérios objetivos para o estabelecimento do nexo causal pela omissão, exclusivamente para as ocorrências de incêndios canaviais de autorias desconhecidas
- https://www.udop.com.br/download/legislacao/meio/institucional_site_juridico/portaria_cfa_16_2017_nexo_causal_em_incendio.pdf

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.257, DE 06 DE JANEIRO DE 2015, Institui o Código estadual de proteção contra Incêndios e Emergências e dá providências correlatas:

<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/2015/lei.complementar-1257-06.01.2015.html>

- **DECRETO Nº 63.058, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017**, Regulamenta o Sistema de Atendimento de Emergências no Estado de São Paulo e dispõe sobre o serviço de atendimento de incêndios, desastres e outras emergências, nos termos da Lei Complementar nº 1.257, de 6 de janeiro de 2015
- <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2017/decreto-63058-12.12.2017.html>
- **Portaria nº CCB-001/824/19**, Dispõe sobre a criação do Programa de Cooperação de Bombeiros Públicos Voluntários na Primeira Resposta às Emergências e estabelece normas gerais de cooperação de bombeiros públicos voluntários, coordenados pelo CBPMESP, na primeira resposta às emergências, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 1.257 de 06 de janeiro de 2015 e Decreto Estadual nº 63.058, de 12 de dezembro de 2017.
- **PORTARIA Nº CCB-020/800/20**. Dispõe sobre o credenciamento de Organismos de Cooperação Mútua e os parâmetros de integração ao Sistema de Atendimento de Emergências no Estado de São Paulo em apoio aos serviços de bombeiros, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 1.257, de 06 de janeiro de 2015, e Decreto Estadual nº 63.058, de 12 de dezembro de 2017
- http://www.ccb.policiamilitar.sp.gov.br/dsci_publicacoes2/lib/file/doc/Portaria-CCB-020_824_20-OCM.pdf

- **PORTARIA nº CCB-028/800/20.** Dispõe sobre normas gerais do programa de voluntários em apoio aos serviços de bombeiro nos termos da Lei Federal nº 9.608 de 18 de fevereiro de 1998, da Lei Complementar Estadual nº 1.257 de 06 de janeiro de 2015 e do Decreto Estadual nº 63.058, de 12 de dezembro de 2017.
- http://www.ccb.policiamilitar.sp.gov.br/dsci_publicacoes2/_lib/file/doc/Portaria-CCB-028-800-20.pdf
- **Portaria nº CCB-036/800/21,** Dispõe sobre a criação do Programa de Cooperação de Bombeiros Públicos Voluntários na Primeira Resposta às Emergências e estabelece normas gerais de cooperação de bombeiros públicos voluntários, coordenados pelo CBPMESP, na primeira resposta às emergências, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 1.257 de 06 de janeiro de 2015 e Decreto Estadual nº 63.058, de 12 de dezembro de 2017.
- <https://guiasegci.com.br/legislacao/2021/07/19/portaria-no-ccb-036-800-21/>

Decreto nº 65.921, de 12/08/2021, institui, junto à Secretaria de Agricultura e Abastecimento, o programa "Agro SP + Seguro" e dá providências correlatas:
<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2021/decreto-65921-12.08.2021.html>

cfa

LEGISLAÇÃO FEDERAL:

- Lei de crimes ambientais
 - Art.
- LEI Nº 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998, Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.

- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9608compilado.htm

Demais legislações:

2006: Capítulo IX dispõe sobre a queimada e prevê multa para quem infringir

http://planodiretor.piracicaba.sp.gov.br/wp-content/uploads/2018/01/Lei-Complementar-178-2006_-_Codigo-de-Posturas.pdf

2017: Exemplo de lei mais objetiva que a de Piracicaba

<http://altinopolis.sp.gov.br/wp-content/uploads/2017/01/Lei-2068-Pro%C3%ADbe-a-queimada-urbana-no-Munic%C3%ADpio-de-Altinópolis.pdf>

SOBRE OS IMPACTOS NA SAÚDE

<https://www.sbmfc.org.br/noticias/queimadas-e-doencas-respiratorias/>

<https://revistapesquisa.fapesp.br/queimadas-deixam-o-ar-da-amazonia-mais-poluido-que-o-da-cidade-de-sao-paulo/>

Projeto 'Brigadas de Incêndio' é reconhecido com prêmio estadual:

<https://pontagrossa.pr.gov.br/node/24044>

procurar legislação que obriga usinas e fazendas a terem brigadas próprias

Lei deve insistir na recuperação das áreas afetadas

Cruzar dados do INPE (focos de incêndio) com os do Google Earth para ver o que queimou exatamente

<https://pmsaposse.sp.gov.br/wp-content/uploads/2018/07/Lei-Ordin%C3%A1ria-N%C2%B0-3139.pdf> - Lei 3139/2018 de Santo Antônio da Posse (SP), que abarca penalidade para áreas urbana e rural. Interessante.

<https://leismunicipais.com.br/a/sp/a/aracatuba/lei-ordinaria/2018/811/8106/lei-ordinaria-n-8106-2018-dispoe-sobre-a-proibicao-de-queimadas-no-municipio> - Lei municipal Araçatuba (mais fraca e complacente com relação a área rural e a cana)

PRA QUEM LIGAR?

Estadual:

- Polícia Ambiental
- Bombeiros
- CETESB

Municipal:

- Guarda Municipal
- Ouvidoria
- Dep. de fiscalização (Sec de Habitação do município)